



Av. Sebastião Diniz, 1672 - Bairro São Vicente  
CEP.: 69.303-120 - Boa Vista/RR - Brasil  
Tel/Fax: ++ 55.95.224-5761  
e - mail: cir@technet.com.br

Boa Vista, 22 de Dezembro de 1998

Para: Sérgio Leitão/ISA-SP  
De: Paulo Pankararu/CIR  
(10) páginas

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data: / /
cod: <del>DBD</del> 373

Prezado Sérgio Leitão,

Segue cópia de sentença, em ação de reintegração de posse, favorável as comunidades da Terra Indígena Araça.

Um abraço,

Paulo Pankararu  
Assessor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA



AÇÃO POSSESSÓRIA

Processo nº 92.0001734-7

Requerentes : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
UNIÃO FEDERAL  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data _____/_____/_____
cod 03.D.11.12.1

Requeridos : JOSÉ ENO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE  
SOLANGE LIMA DE ALBUQUERQUE  
FLÁVIO DIAS DE SOUZA CRUZ  
ANTÔNIA VIRGÍNIA SARMENTO DIAS  
MARIA BRANCA RIBAS GALVÃO  
TOMÉ VIEIRA DA COSTA  
IVANETE DE ALMEIDA COSTA  
JALBAS DE OLIVEIRA VALE  
FRANCISCA EROTHIDES RODRIGUES VALE  
VALDIR MONTENEGRO PEIXOTO  
INGRÁCIA DA SILVA PEIXOTO

SENTENÇA N° 0369 198

I - RELATÓRIO

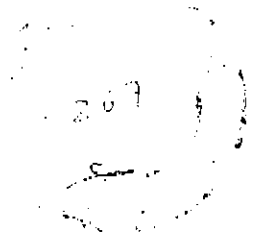
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE contra JOSÉ ENO CARNEIRO E OUTROS, pelas razões a seguir expostas.

Narra a exordial, com fundamento no art. 25 da Lei 6.001/73, c/c o art. 1º, item I, alínea "b)", da Lei nº 5.371/67 e com o art. 1º, item II, alínea "b)", do Estatuto da Fundação, que assegura e garante aos aborígenes a Posse Permanente das terras por eles habitadas, e de acordo com a portaria nº 1136/E, de 06.11.81, que declara como de posse permanente dos Grupos Indígenas MACUXI e

*[Assinatura]*  
Substituto



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA



Processo nº 92.0001734-7

2

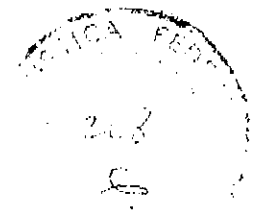
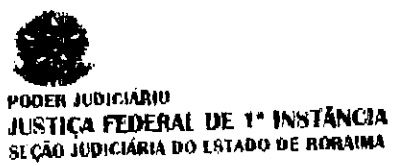
WAPIXANA a área denominada "ÁREA INDÍGENA DE ARAÇÁ", com superfície de 50.018,3000ha , e demarcação homologada pelo Decreto Presidencial nº 86.934 de 17.02.82, que os RÉUS, através de Escrituras de Reconhecimento de Domínio, reconheceram pertencer à União as terras incluídas na referida área, tendo esta, através da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, efetuado o pagamento das indenizações de benfeitorias, bem como comprometeram-se a se retirar da área no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data de assinatura das aludidas escrituras. Ocorre que os réus negaram-se a atender à FUNAI, permanecendo no local, ainda que a mesma não tenha poupado esforços, de forma amigável, no sentido de que saíssem da "ÁREA INDÍGENA ARAÇÁ".

Requer a Autora a citação dos réus para contestar a ação, depoimento pessoal daqueles, oitiva de testemunhas, bem como a procedência da ação, com a decretação definitiva da Posse, com a condenação dos Promovidos nas custas processuais e honorários advocatícios. Requer, ainda, a produção de prova pericial e documental, e demais meios de provas em direito admitidas, inclusive a cominação de multa aos réus caso voltem a praticar novos atos de espoliação.

Instrumentando a inicial vieram os documentos de fls. 07/64.

Ata de Audiência de Justificação às fls. 78/79, onde o MPF sugeriu que a presente ação corresse pelo rito ordinário, o que obteve concordância da FUNAI. A sugestão foi acatada, determinando-se a citação das partes para apresentar contestação no prazo legal.

71



Processo nº 92.0001734-1

3

Citação dos réus às fls. 81v. com a informação do falecimento de Maria Branca Ribas Galvão.

Contestação de Tomé Vieira da Costa e sua esposa, Ivanete de Almeida Costa (fls. 83/86), alegando que a Promovente carece de interesse processual, por não provar o requisito primordial nas ações possessórias, que é a turbação ou o esbulho. Noticiam, ainda, que desocuparam a área em data de 29.10.82. Protestam por todo o gênero de provas em direito admitidas, inclusive prova pericial, depoimentos pessoais, provas testemunhais, com rol relacionado.

Contestação de Flávio Dias de Souza Cruz e sua esposa, Antônia Virgínia Sarmento Dias, às fls. 88/95. Requerem a inépcia da inicial, por falta de interesse processual da autora e por serem partes ilegítimas para integrar o polo passivo da lide, bem como alegam que a possibilidade jurídica da pretensão da requerente é apenas teórica, tendo em vista que deixaram a área em agosto de 1982. Protestam por todos os meios de provas em direito admitidas e depoimento pessoal do representante da autora. Apresentaram rol de testemunhas.

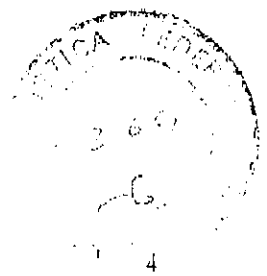
Intimada a FUNAI (fls.96) para manifestar-se sobre as preliminares argüidas, esta não se pronunciou.

A União Federal e o Ministério Público Federal são chamados para integrar a lide (fls.99), este como defensor dos direitos indígenas e aquela como litisconsorte ativa.

*[Handwritten signature and notes]*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA



Processo nº 92.0001734-7

Cota Ministerial às fls.100 e petição da  
KUNAI às fls. 101.

Citação dos réus José Eno Carneiro de  
Albuquerque e sua esposa, Solange Lima de Albuquerque, bem  
como de Francisca Erothides Rodrigues Vale, que informou do  
falecimento de seu esposo, Jalbas de Oliveira Vale.

Contestação de José Eno e sua esposa às  
fls. 108-A a 133, requerendo a improcedência da ação e a  
citação do INCRA para participar na qualidade de  
litisconsorte. Protestou por todo e qualquer meio de prova  
em direito admitida.

Petição de Francisca Erothides Rodrigues  
Vale às fls. 138, alegando que entregou a terra em agosto  
de 1986 e junta atestado de óbito de Jalbas Oliveira Vale  
(fls. 139).

Petição de Tomé Vieira às fls. 145.


Decisão(fl. 151/152) proferida no Processo  
nº 94.6-5, desacolhendo a impugnação do valor da causa.

Despacho sancionador às fls. 159. Este juízo  
reservou-se a apreciar a preliminar de carência, suscitada  
por um dos litisconsortes passivos às fls. 88, quando da  
prolação da sentença.

Audiência de Instrução e julgamento às fls  
173 a 177.

Deferimento de Prova Pericial às fls. 195v.

Dr. *[Handwritten Signature]* **Cláudio Barreto**  
Juiz Substituto

  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA**

330  
5

Processo nº 92.0001734-7

5

Desistência de oitiva da testemunha Dinarte Nobre Madeiro (fls.198).

Apresentação de quesitos da União às fls. 209/212, acolhidos pelo MPF às fls. 219.

Promoção do MPF (fls. 236/239) manifestando a desnecessidade de produção do laudo antropológico.

Decisão às fls. 243 revogando a produção de prova pericial e intimando as partes para alegações finais.

Parecer do MPF às fls. 247/249.

Alegações finais de Tomé Vieira da Costa e sua esposa Ivonete de Almeida Costa às fls. 250, onde informam haver desocupado a área em 29.10.82.

Alegações finais de Flávio Dias de Souza Cruz e sua esposa Antonia Virgínia Sarmiento Dias às fls. 252/257.


Alegações finais da União às fls. 261/262.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Examino inicialmente as preliminares suscitadas pelos réus.

  
Procurador  
de Roraima



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA



Processo nº 92.000/734-7

6

Tomé Vieira da Costa e sua esposa alegam carência de interesse processual da autora por não provar o requisito primordial nas ações possessórias, que é a turbação ou esbulho. Observo, no entanto, equívoco na alegação dos réus, pois, sendo a posse objeto de direito material, trata-se de questão de mérito, não havendo, assim, que se falar em preliminar.

Flávio Dias de Souza Cruz e sua esposa Antônia Virgínia Sarmento Dias suscitam a preliminar de carência da ação pelo requerente, alegando a falta de interesse processual e por serem os requeridos partes ilegítimas para integrarem o polo passivo da lide, bem como alegam que a possibilidade jurídica da pretensão da requerente é apenas teórica, mostrando-se descabida a realidade dos fatos.

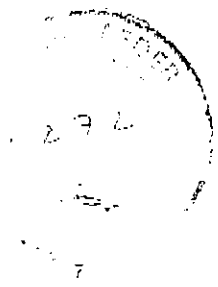
Rejeito a preliminar aqui suscitada, por não considerar satisfatoriamente provada nos autos a desocupação da área alegada pelos referidos contestantes. A testemunha Roger Martins Gonçalves, em seu depoimento às fls. 174, afirma: "que em relação a FLAVIO DIAS DE SOUZA CRUZ e sua mulher diz o depoente que também mantém algumas benfeitorias no local embora não residam mais na região; que mantém um caseiro no local para cuidar das benfeitorias". Afirma, ainda, ao ser inquirido pelo advogado dos contestantes: "que soube através do Senhor FLÁVIO DIAS, que este mantém uma pessoa no local de sua anterior posse para não abandoná-la completamente".

Finalmente, em face do atestado de óbito, juntado às fls. 139, excluo da lide o réu Jalbas de Oliveira Vale, por falta de legitimidade passiva para a

*[Handwritten signature]*  
14/10



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA



Processo nº 92.0001/34-7

causa, ficando, assim, extinto o processo em sua relação, por força do art. 267,VI do Código de Processo Civil.

Passo agora à análise do mérito da causa.

A requerente, com a documentação que juntou à inicial, provou suficientemente a posse indígena das etnias MACUXI e WAPIXANA na ÁREA INDÍGENA ARAÇÁ.

Extrai-se dos autos, inclusive, que os próprios requeridos reconheceram que a terra indígena sempre se constituiu em "habitat" permanente das tribos indígenas que lá vivem, bem como reconheceram ser a União Federal a legítima titular do domínio de referidas terras. Observe, ainda, que os réus foram indenizados pelas benfeitorias efetuadas nas terras.

À propósito, confira-se o que preceitua a Constituição Federal:

Art.20. São bens da União:

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Art.231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º. São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para as suas atividades produtivas, as imprescindíveis à

Dr. *[Handwritten Signature]* João Barreto  
Advogado





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA**



Processo nº 92.0001734-7

A

preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e as necessárias a sua produção física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

...

§ 6º. São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias da ocupação de boa-fé.

...

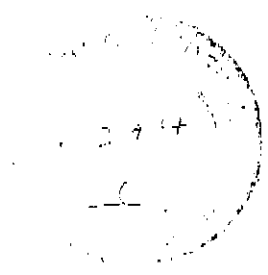
Ao que consta dos autos, observo ser incontroversa a questão de que os réus ainda ocupam as terras indígenas, pelo que provado está o esbulho, ressalvado o falecimento do réu Jalbas de Oliveira Vale.

Quanto à questão suscitada sobre o não cumprimento, por parte do INCRA, do eventual compromisso de assentar os réus em outra área, considero irrelevante para esta ação. Referido argumento não justifica a permanência dos réus em terras de domínio da União, destinada à posse

*[Handwritten signature]*  
Deputado



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA**



Processo nº 92 0001734-7

9

permanente das comunidades indígenas que ali habitam. Podem os réus pleitear, através do meio processual adequado, o cumprimento da obrigação assumida pelo INCRA.

Não há, assim, como deixar de reconhecer o domínio da União e a posse dos índios, por própria força do texto Constitucional, conforme citação retro, e pelo aqui apresentado.


**III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto e de tudo o que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO AO RÉU JALBAS DE OLIVEIRA VALE, com fundamento no art. 267, VI do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO PELO AUTOR, quanto aos demais réus, E REINTEGRO A FUNAI NA POSSE DA "ÁREA INDÍGENA ARAÇÁ", objeto da presente demanda.

Custas e honorários, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa atualizado, serão suportados pelos réus, divididos igualmente entre estes.

Publique-se, Registre-se e intime-se.

Boa Vista, 16 de novembro de 1998.

  
Dr. Melder Girão Barreto  
Juiz Federal Substituto